



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 107, DE 2011

(Da Sra. Manuela D'ávila e outros)

Altera o artigo 109, da Constituição Federal, para possibilitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal das causas relativas à atividade de grupos de extermínio.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 109 passa a vigorar acrescido do inciso V-B e §6º:

“Art. 109.....

V-B – as causas relativas à atividade de grupos de extermínio a que se refere o § 6º deste artigo;

§ 6º O incidente de deslocamento de competência previsto no § 5º poderá ser suscitado, nos mesmos termos, nas hipóteses de crimes cometidos no contexto de atividade de grupos de extermínio.

**Art. 2º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Legislação pertinente:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

**V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))**

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

**§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados**

internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
PCdoB/RS

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS  
(54ª Legislatura 2011-2015)**

**Proposição:** PEC-107/2011

**Autor:** MANUELA D'ÁVILA

**Data de Apresentação:** 8/11/2011 18:56:00

**Ementa:** Altera o artigo 109, da Constituição Federal, para possibilitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal das causas relativas à atividade de grupos de extermínio.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

**Autor da Proposição:** MANUELA D'ÁVILA E OUTROS

Confirmadas 187

Não Conferem 007

Fora do Exercício 002

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 205

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 8 ALINE CORRÉA PP SP
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANDRE VARGAS PT PR

14 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC  
16 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
20 ARNON BEZERRA PTB CE  
21 ARTHUR LIRA PP AL  
22 ASSIS CARVALHO PT PI  
23 ASSIS DO COUTO PT PR  
24 ASSIS MELO PCdoB RS  
25 AUREO PRTB RJ  
26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
27 BIFFI PT MS  
28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
31 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE  
32 CARLOS ROBERTO PSDB SP  
33 CARLOS ZARATTINI PT SP  
34 CELSO MALDANER PMDB SC  
35 CESAR COLNAGO PSDB ES  
36 CÉSAR HALUM PSD TO  
37 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
38 CHICO LOPES PCdoB CE  
39 CLÁUDIO PUTY PT PA  
40 CLEBER VERDE PRB MA  
41 COSTA FERREIRA PSC MA  
42 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
43 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
44 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
45 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
46 DÉCIO LIMA PT SC  
47 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
48 DOMINGOS DUTRA PT MA  
49 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
50 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
51 EDINHO BEZ PMDB SC  
52 EDIO LOPES PMDB RR  
53 EDSON SILVA PSB CE  
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
55 EDUARDO DA FONTE PP PE  
56 EDUARDO GOMES PSDB TO  
57 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
58 ELISEU PADILHA PMDB RS  
59 EMILIANO JOSÉ PT BA  
60 ENIO BACCI PDT RS  
61 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
62 EUDES XAVIER PT CE  
63 FÁBIO FARIA PSD RN  
64 FABIO TRAD PMDB MS  
65 FELIPE BORNIER PSD RJ  
66 FELIPE MAIA DEM RN  
67 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
68 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
69 FERNANDO FERRO PT PE

70 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
71 FERNANDO MARRONI PT RS  
72 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
73 FLAVIANO MELO PMDB AC  
74 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
75 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
76 GERALDO SIMÕES PT BA  
77 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
78 GLADSON CAMELI PP AC  
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
80 GUILHERME MUSSI PSD SP  
81 HOMERO PEREIRA PSD MT  
82 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
83 JANETE CABERIBE PSB AP  
84 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
85 JESUS RODRIGUES PT PI  
86 JÔ MORAES PCdoB MG  
87 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
88 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
89 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
90 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
91 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
92 JONAS DONIZETTE PSB SP  
93 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
94 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
95 JOSE STÉDILE PSB RS  
96 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
97 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
98 JÚLIO DELGADO PSB MG  
99 LÁZARO BOTELHO PP TO  
100 LEANDRO VILELA PMDB GO  
101 LELO COIMBRA PMDB ES  
102 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
103 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
104 LILIAM SÁ PSD RJ  
105 LINCOLN PORTELA PR MG  
106 LINDOMAR GARÇON PV RO  
107 LIRA MAIA DEM PA  
108 LUCI CHOINACKI PT SC  
109 LUCIANO CASTRO PR RR  
110 LÚCIO VALE PR PA  
111 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
112 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
113 LUIZ NOÉ PSB RS  
114 MANATO PDT ES  
115 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS  
116 MARCELO CASTRO PMDB PI  
117 MARCON PT RS  
118 MARCOS MEDRADO PDT BA  
119 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
120 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI  
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
122 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
123 MAURO MARIANI PMDB SC  
124 MAURO NAZIF PSB RO  
125 MIGUEL CORRÊA PT MG

126 MILTON MONTI PR SP  
127 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
128 NEILTON MULIM PR RJ  
129 NELSON MEURER PP PR  
130 NELSON PELLEGRINO PT BA  
131 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
132 NEWTON LIMA PT SP  
133 NILTON CAPIXABA PTB RO  
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
135 OSMAR JÚNIOR PCdob PI  
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
138 PADRE JOÃO PT MG  
139 PAES LANDIM PTB PI  
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
141 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
142 PAULO FEIJÓ PR RJ  
143 PAULO FOLETO PSB ES  
144 PAULO FREIRE PR SP  
145 PAULO PIAU PMDB MG  
146 PAULO PIMENTA PT RS  
147 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
148 PAULO TEIXEIRA PT SP  
149 PAULO WAGNER PV RN  
150 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
151 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
152 RAIMUNDÃO PMDB CE  
153 RATINHO JUNIOR PSC PR  
154 RAUL HENRY PMDB PE  
155 REBECCA GARCIA PP AM  
156 RENATO MOLLING PP RS  
157 RIBAMAR ALVES PSB MA  
158 RICARDO BERZOINI PT SP  
159 ROBERTO BALESTRA PP GO  
160 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
161 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
162 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
163 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
164 RONALDO FONSECA PR DF  
165 ROSANE FERREIRA PV PR  
166 RUBENS OTONI PT GO  
167 RUY CARNEIRO PSDB PB  
168 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
169 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
170 SARNEY FILHO PV MA  
171 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
172 SÉRGIO MORAES PTB RS  
173 SIBÁ MACHADO PT AC  
174 TAKAYAMA PSC PR  
175 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
176 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
177 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
178 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
179 VICENTE CANDIDO PT SP  
180 VICENTINHO PT SP  
181 VIEIRA DA CUNHA PDT RS

182 VILSON COVATTI PP RS  
 183 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 184 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 185 ZÉ GERALDO PT PA  
 186 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 187 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III  
*DO PODER JUDICIÁRIO***

**Seção IV  
 DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;  
*(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------